

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ESTELAMARIS CAXAMBU

**DIREITO DAS MULHERES E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA
PERSPECTIVA JURÍDICA**

**Caxias do Sul
2024**

ESTELAMARIS CAXAMBU

**DIREITO DAS MULHERES E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA
PERSPECTIVA JURÍDICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
no Curso de Direito da Universidade de
Caxias do Sul, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Raquel C. P. Duarte.

Caxias do Sul

2024

ESTELAMARIS CAXAMBU

**DIREITO DAS MULHERES E DESIGUALDADE DE GÊNERO: UMA
PERSPECTIVA JURÍDICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
no Curso de Direito da Universidade de
Caxias do Sul, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/__

Banca examinadora:

Prof. Prof. Me. Raquel C. P. Duarte. (Orientadora)

Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Giséle Mendes Pereira

Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. José Carlos Monteiro

Universidade de Caxias do Sul (UCS)

DEDICATÓRIA

Agradeço a todos os professores que participaram junto a mim nesta caminhada de conhecimento.

Dedico este trabalho a minha família, pelo amor incondicional, apoio constante e por serem minha base em todos os momentos. Cada palavra escrita aqui carrega a força e a inspiração que encontro em vocês diariamente.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado nesta jornada, compartilhando risos, desafios e conquistas. Vocês tornaram este caminho mais leve e especial. Sou imensamente grato(a) por cada palavra de encorajamento e por acreditarem em mim mesmo nos dias mais difíceis.

A todos vocês, minha eterna gratidão por fazerem parte da construção desta realização.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso aborda o tema da violência de gênero no contexto do direito penal brasileiro, destacando os avanços legislativos e os desafios ainda enfrentados na aplicação prática das leis. O objetivo principal foi analisar como o sistema jurídico tem tratado os casos de violência contra a mulher, à luz da Lei Maria da Penha e de suas atualizações. A metodologia utilizada consistiu em uma revisão bibliográfica de doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, complementada pela análise de dados estatísticos. Os resultados indicam que, embora a legislação represente um marco significativo na proteção das mulheres, ainda há lacunas na efetividade das políticas públicas e na sensibilização dos operadores do direito. Conclui-se que o fortalecimento da rede de apoio às vítimas e a educação em direitos humanos são fundamentais para o enfrentamento da violência de gênero.

Palavras-chave: violência de gênero, Lei Maria da Penha, direito penal, políticas públicas, direitos humanos.

EPIGRAFE

“Os direitos das mulheres são direitos humanos. Quando as mulheres são livres, as sociedades prosperam.”

Hillary Clinton

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI - Amnesty International.

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women).

OMS - Organização Mundial da Saúde.

ONU Mulheres - Organização das Nações Unidas Mulheres.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

MPUs - Medidas Protetivas de Urgência.

SUS - Sistema Único de Saúde.

ONG - Organização Não Governamental.

PNPM - Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONCEITO, TIPOS E PROTEÇÃO LEGAL	10
2.1 Conceitos e tipos de violência de gênero	10
2.2 Panorama nacional da violência de gênero	13
2.3 Direito das mulheres e proteção legal	14
2.4 Lei Nº 11.340 e Lei de Urgência Nº 14.550	17
2.5 Tratados Internacionais	18
3 CAUSAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E MÉTODOS DE PREVENÇÃO	21
3.1 Fatores socioculturais e psicológicos da violência de gênero	21
3.2 A importância da educação na redução da violência de gênero e Estratégias de conscientização social	23
3.3 Políticas públicas preventivas contra a violência doméstica	25
4 ESTUDOS DE CASO: ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS	28
4.1 Análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	28
4.2 Análise de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal	34
4.3 Análise de jurisprudência na corte interamericana de direitos humanos	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero é uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, refletindo desigualdades históricas e estruturais que persistem em diversas sociedades. No Brasil, a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco significativo na proteção às mulheres, introduzindo mecanismos inovadores para combater essa forma de violência. Entretanto, apesar dos avanços legislativos alcançados, o problema permanece como uma questão social de alta prevalência, revelando desafios significativos na aplicação prática da lei.

Esta pesquisa torna-se fundamental diante desse cenário, ao buscar compreender as limitações que dificultam a eficácia da Lei Maria da Penha e os impactos dessas barreiras na proteção das vítimas. Por meio de uma análise baseada em evidências, propõe-se identificar lacunas no sistema jurídico e sugerir estratégias para aprimorar as políticas públicas existentes.

O objetivo central deste trabalho é pesquisar, analisar e demonstrar o quão frágil e desigual continua ao passar dos anos os direitos das mulheres. Para atingir seu objetivo, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, aborda-se o conceito, os tipos e legislação de violência de gênero, em seguida, fatores, causas e prevenções, por fim, no último uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência na corte interamericana de direitos humanos.

O estudo visa não apenas contribuir para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres, mas também promover um sistema jurídico mais alinhado às demandas da realidade social. Dessa forma, a pesquisa se insere na discussão acadêmica e prática sobre direitos humanos, justiça social e igualdade de gênero, ressaltando a urgência de soluções que combinem legislação, educação e políticas públicas efetivas.

2. IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste capítulo será abordado o conceito de violência de gênero para, a partir deste, identificar as formas de violência tipificadas em lei. Posteriormente, será posto em destaque o panorama nacional de violência de gênero, considerando os dados estatísticos existentes e divulgados oficialmente.

2.1 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero é uma forma de violência direcionada contra uma pessoa devido ao seu gênero. Este tipo de violência é uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação baseada no gênero. A violência de gênero pode assumir diversas formas, cada uma com suas especificidades e impactos. Trata-se de uma grave violação aos direitos humanos, além de ser uma manifestação de discriminação estrutural baseada em papéis de gênero imposta pela sociedade. A Organização Mundial da Saúde define a violência de gênero como “qualquer ato de violência que resulte, ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico para a mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja em público ou na vida privada”. (OMS, 2021)

[...] Do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) correspondeu a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.(OMS, 2021)

Partindo destes dados, devemos entender alguns conceitos que descrevem os diversos tipos de violência que podem ocorrer e que são amparadas a partir da Lei nº 11.340/2006, transformando um marco legal na sua assinatura em 7 de agosto de 2006.

Quando envolve agressões físicas que causam dor e lesões, podendo levar a consequências graves e até fatais. Inclui tapas, socos, chutes, estrangulamentos, entre outras formas de agressão física, Maria Berenice Dias (2015), descreve a violência física como uma expressão de poder e controle sobre as mulheres, refletindo desigualdades históricas e culturais. A violência doméstica é um dos tipos de violência

mais relatados, onde o agressor busca controlar e dominar a vítima por meio da força. De acordo com a ONU Mulheres, “uma a cada três mulheres no mundo já sofreu violência física ou sexual por parte de um parceiro íntimo ou agressor”, ONU Mulher.

Já a violência psicológica engloba atos que causam danos emocionais e diminuição da autoestima, como insultos, humilhações, ameaças, isolamento social, entre outros. Manifesta-se por meio de abuso verbal, ameaças, intimidação, manipulação emocional e isolamento social. Esse tipo de violência tem um impacto duradouro sobre a autoestima e saúde mental da vítima. Pesquisas indicam que “a violência psicológica pode ser tão prejudicial quanto a física, levando a transtornos de ansiedade, depressão e outras condições mentais”. Neste sentido, Dias (2015) destaca que a violência psicológica é muitas vezes invisível, pode ser extremamente devastadora para a vítima. Segundo Maria Filomena Gregori (1993) “a violência psicológica se confunde com os padrões cotidianos de dominação nas relações, tornando difícil para as vítimas reconhecerem os abusos”.

Compreende-se que qualquer ação que force ou coaja uma pessoa a participar de um ato sexual sem o seu consentimento caracteriza violência sexual. Isso inclui estupro, assédio e exploração sexual, entre outros, consoante ensinamentos de Maria Berenice Dias (2015), a violência sexual é uma das formas mais brutais de violência de gênero, frequentemente utilizada para subjugar e desumanizar a vítima. Segundo a ONU Mulheres, o estupro é usado como “uma arma de guerra”, com o objetivo de desumanizar e subjugar comunidades inteiras. Além disso o abuso sexual no ambiente doméstico ou no trabalho é uma forma comum na violência de gênero que atinge desproporcionalmente as mulheres (ONU 2021).

No que se refere a violência patrimonial, atitudes voltadas à destruição, subtração ou retenção de bens, documentos e recursos econômicos da vítima, visando desestabilizá-la financeiramente e mantê-la em situação de dependência. Segundo Maria Berenice Dias (2015), a violência patrimonial é uma tática usada para controlar economicamente a vítima, impedindo sua independência financeira e perpetuando a dependência do agressor. Este tipo de violência, embora menos visível, é profundamente destrutivo e ocorre em diferentes contextos, como retenção de salários, o controle sobre patrimônio comum do casal e até a destruição de objetos de valor sentimental e financeiro. A socióloga Evan Stark (2007), em sua obra *Coercive Control: How Men Entrap Women in Personal Life*, aponta que a violência patrimonial é uma

“ferramenta fundamental de controle coercitivo”, na qual o agressor usa os recursos materiais da vítima para enfraquecer sua autonomia, perpetuando a desigualdade de poder nas relações.

Segundo a Lei Maria Da Penha (lei nº11.340\2006) a violência patrimonial é reconhecida como violência doméstica, caracterizada por qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. Essa definição é fundamental para compreender o impacto sistêmico deste tipo de abuso. Segundo Maria Berenice Dias (2015), a violência patrimonial é uma tática do agressor para controlar a vítima e deixá-la vulnerável economicamente. Débora Diniz destaca que o controle dos bens materiais é uma forma de ter controle da vítima, isolar e fragilizar sua identidade, tendo assim o seu controle físico e emocional, mantendo a vítima prisioneira nas condições materiais e emocionais.

A violência moral envolve a prática de calúnia, difamação ou injúria contra a vítima, afetando sua honra e reputação. Dias (2015) observa que a violência moral serve para desacreditar a vítima, minando sua credibilidade e isolamento social. A violência moral pode ser particularmente prejudicial, pois atinge a identidade e o status da pessoa, frequentemente resultando em um impacto psicológico profundo.

Maria Berenice Dias (2015), em seu livro “A Nova Lei Do Divórcio: A Visão Feminista”, observa que a violência moral é uma forma de destruir a reputação da vítima, utilizando ataques verbais e difamatórios para isolá-la socialmente e enfraquece-la socialmente.

Além disso, o relatório sobre violência de gênero e direitos humanos da ONU Mulheres (2021), reforça que a violência moral não apenas atinge a autoestima da vítima, mas também contribui para a perpetuação de estigmas e discriminação, dificultando seu acesso a apoio e recursos.

Quando instituições públicas ou privadas perpetuam a discriminação de gênero ou falham em proteger as vítimas de violência de gênero caracteriza-se violência institucional. A falta de acesso à justiça, a revitimização durante processos judiciais ou a negligência por parte das autoridades também são exemplos desse tipo de violência. Segundo Ana Lúcia Silva (2020), a violência institucional contribui para a perpetuação do ciclo de violência, pois desmotiva as vítimas a buscarem ajuda e responsabiliza as próprias vítimas pelo abuso sofrido.

Essas formas de violência estão interligadas e podem ocorrer simultaneamente, agravando o sofrimento da vítima. A identificação e compreensão desses tipos de violência são essenciais para a formulação de políticas públicas e estratégias de intervenção eficazes.

2.2 PANORAMA NACIONAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No Brasil, a violência de gênero é um problema grave e disseminado, afetando mulheres de todas as idades, classes sociais, etnias e regiões do país. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registra altos índices de violência contra a mulher, incluindo feminicídios, agressões físicas, estupros e assédios.

Dados apontam que a cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência física no Brasil. Esse dado alarmante destaca a necessidade de medidas urgentes para proteger as mulheres e punir os agressores, conforme ensinosa de Dias (2015), a agressão física é uma manifestação das desigualdades de gênero enraizadas na sociedade brasileira.

Estimam-se que apenas 10% dos casos de estupro sejam denunciados, o que indica uma subnotificação significativa e a necessidade de uma rede de apoio mais eficaz para as vítimas. Além disso, Dias (2015) salienta que a subnotificação dos crimes de violência sexual é um grande obstáculo para a proteção das vítimas e a punição dos agressores.

Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS [...] 69% das mulheres já foram agredidas ou violadas”. A subordinação da mulher ao homem o faz crer que esta deve ceder a todos os seus desejos, quando e onde quiser, como se um objeto fosse. É assustador pensar que em muitos lares a mulher não tem poder e liberdade sobre seu próprio corpo.(DIAS, 2015, p. 16)

Sobre a Lei Maria da Penha(Lei nº 11.340/2006), na obra Manual dos direitos da Mulher de 2013, Carolina Valença Ferraz discute os direitos fundamentais das mulheres, enfatizando a importância de garantir igualdade de gênero conforme a Constituição Federal Brasileira e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) como um marco importante na proteção dos direitos das mulheres.

Ferraz (2013) ainda analisa detalhadamente a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. A autora descreve os mecanismos de proteção, como medidas protetivas de urgência e a criação de juizados de violência doméstica e familiar, apontando a importância de uma rede de apoio eficaz para as vítimas e a necessidade de políticas públicas voltadas para a prevenção e combate desse tipo de violência.

Carolina Ferraz (2013) discute as formas de violência patrimonial e moral contra a mulher, detalhando como essas práticas são usadas para controlar e subjugar as vítimas. A autora enfatiza a importância de reconhecer e combater essas formas de violência através de ações legais e sociais. Seu livro enfatiza a necessidade de medidas de proteção eficazes e apoio às vítimas de violência de gênero. Ferraz (2013) sugere a implementação de políticas públicas que incluam a criação de abrigos, assistência psicológica e jurídica, além de campanhas de conscientização para a sociedade, a autora ainda argumenta que a educação é uma ferramenta fundamental na luta contra a violência de gênero. Ela propõe a inclusão de temas relacionados à igualdade de gênero e direitos das mulheres nos currículos escolares como forma de promover uma mudança cultural e prevenir a violência de gênero.

2.3 DIREITOS DAS MULHERES E PROTEÇÃO LEGAL

Os Direitos das Mulheres são um conjunto de princípios e garantias que visam assegurar a igualdade de oportunidades e tratamento entre homens e mulheres, bem como a eliminação e discriminação baseada no gênero. Esses direitos abrangem diversas áreas, como saúde, educação, trabalho, política e família, e estão intimamente ligados à luta pela igualdade de gênero e justiça social.

Alguns desses princípios fundamentais dos Direitos das Mulheres destacados ao longo dos anos, trazem a igualdade de gênero e oportunidade como principal premissa. A busca incansável ao combate à discriminação que fazem com que se o preconceito de gênero, que continuam fazendo parte dos problemas atuais, seja uma batalha contínua e progressiva para quebrar a barreira do contraste que impõe, salários, cargos de liderança, profissões e idealização de gênero.

O Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, da Lei nº 14.611/2023, estabelece medidas para promover a igualdade de gênero no trabalho, com foco na transparência salarial. As empresas são obrigadas a divulgar informações sobre remuneração, garantindo salários iguais para funções equivalentes. O decreto também prevê auditorias regulares, programas de capacitação e incentivos para aumentar a presença feminina em cargos de liderança. Além disso, cria mecanismos para denúncias de discriminação salarial e exige relatórios periódicos sobre práticas de igualdade, visando um ambiente de trabalho mais justo e inclusivo.

Essa medida da desigualdade política de gênero é um reflexo direto da discriminação e violência política sofridas pelas mulheres brasileiras, que ganha contornos ainda maiores ao se adicionar diversas outras opressões interseccionais, como raça, classe, escolaridade, orientação sexual e identidade de gênero. (CASTRO; CALHEIROS; MESSA, 2023, p. 62)

A Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, relacionada ao Decreto nº 11.795, é um passo significativo em direção à promoção da transparência salarial e à equidade de gênero no ambiente de trabalho. Ao exigir a elaboração de relatórios que segmentem dados por sexo, raça e etnia, a portaria busca identificar e combater as desigualdades salariais que persistem em diversos setores.

A obrigatoriedade de divulgação dos relatórios pelas empresas em suas plataformas digitais representa um avanço na responsabilização das organizações em relação à sua política salarial. Além disso, a criação de um Plano de Ação em resposta à identificação de desigualdades mostra uma abordagem proativa, permitindo que as empresas implementem medidas concretas para corrigir disparidades. (Decreto nº 11.795, 2023)

A Portaria nº 3.714/2023, em vigor desde 1º de dezembro de 2023, representa um avanço importante na luta contra a discriminação salarial e na promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho, refletindo um compromisso governamental com a justiça social e a inclusão.

Os programas de capacitação sobre equidade de gênero e diversidade são fundamentais para criar uma cultura organizacional mais inclusiva, promovendo não apenas a igualdade de remuneração, mas também um ambiente de trabalho mais justo e acolhedor. Seguindo o processo, a Secretaria de Inspeção do Trabalho fica responsável pela fiscalização e os canais de denúncia, como o aplicativo da Carteira de Trabalho

Digital, oferece mecanismos adicionais para garantir que as normas sejam seguidas, fortalecendo a proteção dos direitos dos trabalhadores.

As mulheres têm o direito de controlar sua saúde reprodutiva e sexual, o que inclui o acesso a serviços de saúde de qualidade, métodos contraceptivos, e a possibilidade de decidir sobre a continuidade ou não de uma gravidez (em muitos países isso é garantido por leis sobre o aborto).

A Lei nº 12.845 estabelece diretrizes para o atendimento obrigatório e integral às vítimas de violência sexual em hospitais da rede do Sistema Único de Saúde (SUS). O principal objetivo é garantir um atendimento emergencial que aborda tanto as questões físicas quanto as psíquicas decorrentes da violência. No artigo 6º, a proteção à maternidade e à infância é definida como um direito social, assegurando o direito das mulheres a cuidados durante a gravidez e o pós-parto, além de garantir proteção ao trabalho e à saúde.

De acordo com a lei, a violência sexual é definida como qualquer atividade sexual não consentida. Os serviços que devem ser oferecidos incluem diagnóstico e tratamento das lesões, apoio médico e psicológico, registro da ocorrência e encaminhamento aos órgãos competentes, profilaxia da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis (DST), além da coleta de material para exames de HIV.

O amparo e todos os serviços previstos são gratuitos para as vítimas, descreve Rita Lima (2024). A lei também estipula que, ao tratar as lesões, os profissionais de saúde devem preservar materiais para exames legais, enquanto o órgão de medicina legal é responsável pelo exame de DNA para identificação do agressor.

A Lei Maria da Penha nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, estabelece diretrizes abrangentes para a proteção e o amparo de mulheres em situação de violência. Essa legislação permite que as vítimas solicitem medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor e restrições de contato, com o objetivo de garantir a segurança imediata da mulher.

Além disso, a lei assegura o acesso a serviços essenciais, como saúde, assistência social e apoio psicológico, proporcionando um suporte integral às vítimas. A criação dos Juizados de Violência Doméstica representa um avanço significativo, oferecendo um atendimento especializado e ágil, que respeita a dignidade das mulheres e facilita a denúncia de abusos.

Outro aspecto importante da Lei Maria da Penha é a garantia de que as vítimas recebam informações sobre seus direitos e os serviços disponíveis. Isso considera as necessidades específicas das mulheres em situação de vulnerabilidade, promovendo um ambiente de acolhimento e suporte.

Esses mecanismos visam não apenas a proteção imediata, mas também o fortalecimento da segurança e do bem-estar das mulheres afetadas pela violência doméstica, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.4 LEI Nº 11.340 E LEI DE URGENCIA Nº 14.550

A Lei estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A legislação cria os Juizados de Violência Doméstica e define medidas de assistência e proteção às mulheres que enfrentam essas situações.

Os direitos das mulheres contemplam segurança, saúde, educação, moradia, justiça, cidadania, liberdade e dignidade. O poder público é responsável por desenvolver políticas que assegurem esses direitos, enquanto a família e a sociedade devem colaborar para criar condições favoráveis ao exercício pleno desses direitos.

Além disso, a interpretação da lei deve considerar os fins sociais que visa atingir, levando em conta as condições específicas das mulheres em situação de violência.

O Artigo 7º da Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar classifica diversas formas de violência que afetam as mulheres. A violência física é definida como qualquer ato que comprometa a integridade ou saúde corporal. Já a violência psicológica abrange ações que causam danos emocionais e afetam a autoestima da mulher, visando controlar sua vida por meio de ameaças, humilhações e manipulações. A violência sexual refere-se a qualquer ato que force a mulher a participar de relações sexuais não desejadas, utilizando intimidação ou coação, além de limitar seus direitos sexuais e reprodutivos. A violência patrimonial envolve a retenção, destruição ou subtração de bens e recursos que pertencem à mulher, impactando suas condições de vida. Por fim, a violência moral diz respeito a atos de calúnia, difamação ou injúria que ferem a honra e dignidade feminina. Essas definições são essenciais para a identificação

da violência doméstica, permitindo a criação de políticas de proteção e assistência às vítimas.

A Lei nº 14.550, sancionada em 19 de abril de 2023, promove alterações significativas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com foco no aprimoramento das medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência. Entre as principais mudanças, destaca-se a possibilidade de concessão de medidas protetivas com base no depoimento da ofendida ou em alegações escritas, permitindo uma resposta mais ágil e eficiente. Ademais, a lei estabelece que essas medidas podem ser aplicadas independentemente da tipificação penal da violência, da existência de ações judiciais ou de registros de ocorrência, o que facilita o acesso das vítimas à proteção. As medidas vigorarão enquanto houver risco à integridade da ofendida ou de seus dependentes, assegurando uma proteção contínua. Por fim, a nova legislação determina que as disposições se aplicam a todas as situações previstas no artigo 5º da Lei Maria da Penha, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Essas alterações representam um avanço significativo na proteção das mulheres, evidenciando um compromisso do Brasil em combater a violência de gênero e fortalecer os direitos femininos, promovendo um ambiente mais seguro e justo na sociedade.

2.5 TRATADOS INTERNACIONAIS

O Brasil faz parte de ONGs, Organizações Não Governamentais, que desempenham um papel fundamental na promoção dos direitos humanos em todo o mundo, incluindo os direitos das mulheres. Entre as principais ONGs atuantes nessa área, destacam-se a Human Rights Watch e a Amnesty International. Ambas são renomadas por seus esforços globais em investigar, denunciar violações e pressionar governos a adotarem políticas que respeitem os direitos humanos, com foco significativo na igualdade de gênero e no combate à violência contra as mulheres.

Tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei do Feminicídio são reflexos do compromisso do Brasil com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). A convenção exige que os países signatários adotem medidas legais e políticas públicas para proteger as mulheres da violência, promover a igualdade de gênero e combater as discriminações. Essas leis

brasileiras exemplificam a implementação prática dos princípios da CEDAW no combate à violência contra as mulheres, com a adoção dessas leis, o Brasil fortaleceu o aparato jurídico para proteger as mulheres e garantir que a violência de gênero seja tratada como uma grave violação dos direitos humanos (ONU Mulher, 2024)

A Human Rights Watch (HRW) é uma organização internacional independente que atua na defesa e promoção dos direitos humanos. Fundada em 1978, a HRW se destaca por seu trabalho de pesquisa e documentação de abusos de direitos humanos em diversos países, incluindo o Brasil. A organização também monitora o cumprimento das normas internacionais, como os princípios da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), e oferece recomendações aos governos para melhorar suas políticas. A HRW publica relatórios que documentam as violações dos direitos das mulheres, como a violência doméstica, tráfico de pessoas, discriminação no trabalho e acesso limitado à saúde reprodutiva. Esses relatórios são usados por ativistas, governos e organizações internacionais para pressionar por mudanças. E a organização usa seus relatórios e campanhas para cobrar ações concretas de governos e instituições internacionais. No Brasil, a HRW tem sido vocal sobre a implementação de leis como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, além de criticar a ineficácia de algumas políticas de combate à violência de gênero e também se empenha em educar o público sobre a importância da igualdade de gênero e o combate à violência contra as mulheres, promovendo eventos, campanhas e discussões públicas. (CEDAW, 1979)

Amnesty International (AI), fundada em 1961, é uma das maiores e mais respeitadas ONGs de direitos humanos no mundo. Ela atua em mais de 150 países, promovendo a defesa de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo a proteção dos direitos das mulheres. A AI é amplamente reconhecida por seu trabalho de advocacia e mobilização, utilizando campanhas públicas para pressionar governos e influenciar políticas globais, realizando campanhas internacionais focadas em questões de gênero, como o combate à violência sexual, o direito ao aborto seguro e o fim da discriminação no local de trabalho. Uma de suas campanhas mais notáveis é "Meu Corpo, Meus Direitos", que aborda direitos sexuais e reprodutivos e também faz relatórios detalhados sobre a situação dos direitos das mulheres ao redor do mundo. Esses relatórios examinam a violência de gênero, o acesso a serviços de saúde

reprodutiva, os direitos sexuais e o papel dos governos em garantir a igualdade de gênero.

A Amnesty International também apoia ativistas de direitos humanos que enfrentam perseguição por lutar pelos direitos das mulheres, incluindo a defesa de mulheres em risco em regimes autoritários ou em situações de conflito, promovendo campanhas de conscientização para envolver o público e mobilizar ações, incluindo petições e manifestações, visando pressionar mudanças políticas. A AI também organiza eventos e programas educacionais para aumentar o conhecimento sobre a igualdade de gênero e a violência contra as mulheres.

ONGs como a Human Rights Watch e a Amnesty International desempenham um papel crucial na denúncia de abusos que monitoram e documentam abusos de direitos humanos que afetam desproporcionalmente as mulheres, desde a violência doméstica e feminicídios até a discriminação no local de trabalho. Também pressionam os governos a implementar leis e políticas que protejam as mulheres, como o cumprimento de normas internacionais de direitos humanos, incluindo as previstas na CEDAW. Suas campanhas são fundamentais para aumentar a conscientização sobre a importância dos direitos das mulheres, tanto em países em desenvolvimento quanto em nações mais ricas.

3. CAUSAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E MÉTODOS DE PREVENÇÃO

A violência de gênero é um problema profundo e complexo, enraizado em estruturas socioculturais que perpetuam a desigualdade entre os gêneros. Em sociedades patriarcais, essa violência se manifesta não apenas através de agressões físicas, mas também por meio de mecanismos de controle que afetam a autonomia das mulheres, incluindo aspectos psicológicos e emocionais. Além disso, essa situação é frequentemente legitimada por normas sociais que reforçam a dominação masculina.

Esta tese tem como objetivo analisar a violência de gênero à luz das relações de poder estabelecidas pelo patriarcado, explorando as consequências dessa dinâmica na vida das mulheres. Busca-se entender como as instituições sociais sustentam normas de gênero e como a invisibilidade do controle coercitivo contribui para a opressão. Com essa análise, pretende-se oferecer contribuições para a erradicação da violência de gênero e a promoção da igualdade entre os gêneros.

3.1 FATORES SOCIOCULTURAIS E PSICOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero é uma manifestação de fatores socioculturais e psicológicos profundamente enraizados na sociedade patriarcal. Saffioti (2001) argumenta que o patriarcado é o principal mecanismo que mantém a subordinação das mulheres, legitimando o uso da violência como meio de controle sobre elas. Segundo a autora, “o patriarcado é um sistema de poder que exerce dominação e opressão, sendo a violência de gênero uma de suas expressões mais cruéis” (Saffioti, 2001, p. 34). Ela também destaca que as normas de gênero rigidamente estabelecidas pela sociedade são reforçadas por instituições como a família, a escola e o mercado de trabalho, o que perpetua a desigualdade (Saffioti, 2001, p. 46).

O controle coercitivo é outro fator importante, descrito por Evan Stark (2007) como uma forma de dominação que vai além da violência física, abrangendo também o controle psicológico, financeiro e emocional. Stark afirma que “os homens utilizam o controle coercitivo para minar a autonomia das mulheres e aprisioná-las em uma relação opressiva” (Stark, 2007, p. 102). Essa dinâmica é muitas vezes invisível, dificultando o reconhecimento e a denúncia por parte das vítimas.

Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) descreve a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública que afeta milhões de mulheres em todo o mundo (OMS, 2021). A OMS destaca que a violência está muitas vezes ligada a normas sociais que legitimam o poder masculino sobre as mulheres, criando uma cultura de tolerância à violência.

O ciclo da violência, uma teoria amplamente estudada, explica como as vítimas de violência de gênero frequentemente se veem presas em relacionamentos abusivos devido à dependência emocional e psicológica. Saffioti (2001) explora esse fenômeno ao afirmar que "a violência física é muitas vezes acompanhada de violência psicológica, o que torna ainda mais difícil para as mulheres romperem com o ciclo de abuso" (Saffioti, 2001, p. 52). Essa dinâmica é reforçada pelo isolamento social que muitas mulheres experimentam, agravando o impacto psicológico.

Ana Lúcia Silva (2020), em seu estudo sobre violência institucional, aponta que as vítimas de violência de gênero frequentemente enfrentam um segundo ciclo de violência nas instituições, onde suas queixas são ignoradas ou minimizadas. Silva afirma que "as mulheres que denunciam são muitas vezes revitimizadas, o que amplia o sofrimento psicológico e fortalece a sensação de impotência" (Silva, 2020, p. 29).

Desigualdades econômicas também desempenham um papel crucial na perpetuação da violência de gênero. Saffioti (2001) argumenta que "a dependência econômica das mulheres em relação aos seus parceiros é um dos fatores que mais contribui para sua vulnerabilidade à violência" (Saffioti, 2001, p. 60). Sem a independência financeira, muitas mulheres não conseguem deixar relações abusivas, o que reforça o ciclo de violência.

Além disso, Maria Berenice Dias (2015) enfatiza que as leis de proteção às mulheres, como a Lei Maria da Penha, representam um avanço significativo no combate à violência de gênero, mas ressalta que essas leis ainda enfrentam desafios na sua implementação. Segundo a autora, "a violência doméstica é um fenômeno estrutural, e as mudanças legais precisam ser acompanhadas de políticas públicas que promovam a independência econômica das mulheres" (Dias, 2015, p. 134).

3.2 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ESTRATÉGIAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL

A educação e a prevenção desempenham um papel essencial na redução da violência de gênero, sendo fundamentais para a mudança de comportamentos e normas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero. Como destaca Saffioti (2001), "a violência contra a mulher não é apenas uma questão criminal, mas profundamente enraizada nas estruturas culturais e sociais que legitimam e naturalizam a opressão de gênero" (Saffioti, 2001, p. 78). Por isso, a educação surge como uma ferramenta poderosa de transformação, atuando na desconstrução de normas de gênero que reforçam o patriarcado.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a ONU Mulheres apontam que a educação, especialmente em fases iniciais da vida, é uma das formas mais eficazes de prevenir a violência de gênero. Através da promoção de valores de igualdade, respeito e direitos humanos, é possível transformar as mentalidades que perpetuam a violência (OMS, 2021; ONU Mulheres, 2021). Esses programas educacionais devem ser implementados em ambientes escolares, familiares e comunitários, focando não apenas na conscientização sobre a violência, mas também na promoção de atitudes que respeitem a equidade de gênero.

Evan Stark (2007) argumenta que "a educação pode revelar o controle coercitivo e as dinâmicas sutis de violência que muitas vezes passam despercebidas" (Stark, 2007, p. 126). Ao ensinar as crianças sobre as dinâmicas de poder e controle em relacionamentos, pode-se promover uma cultura de não tolerância à violência em todas as suas formas.

A Convenção de Belém do Pará (1994), um dos principais marcos legais da América Latina no combate à violência de gênero, destaca a importância da prevenção como uma estratégia fundamental para erradicar a violência. No Brasil, programas de prevenção baseados na educação, como a implementação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), têm demonstrado resultados significativos na redução da violência. No entanto, como observam Dias (2015) e Diniz (2013), essas iniciativas precisam ser ampliadas e integradas a outras políticas públicas, especialmente aquelas voltadas para a proteção social e o empoderamento econômico das mulheres (Dias, 2015, p. 145; Diniz, 2013, p. 67).

A conscientização social é outro pilar na luta contra a violência de gênero. Campanhas públicas e movimentos sociais têm sido fundamentais para trazer visibilidade ao problema. Saffioti (2001) sublinha que "a conscientização coletiva é necessária para desafiar o discurso patriarcal e transformar as estruturas sociais que legitimam a violência" (Saffioti, 2001, p. 93). Movimentos como #MeToo e #NiUnaMenos, por exemplo, trouxe à tona discussões globais sobre o abuso e a violência de gênero, sensibilizando milhões de pessoas.

Além disso, Ana Lúcia Silva (2020) destaca que a conscientização deve ir além de campanhas pontuais, sendo necessária uma transformação cultural de longo prazo que envolva todos os setores da sociedade, desde as esferas públicas até o cotidiano familiar (Silva, 2020, p. 41). Para Silva, a criação de espaços seguros onde as vítimas possam denunciar abusos sem medo de revitimização é crucial para que as campanhas de conscientização sejam eficazes.

A mídia e a cultura popular também desempenham um papel importante na conscientização social. No entanto, Saffioti (2001) alerta que a mídia muitas vezes reforça estereótipos de gênero e naturaliza a violência contra a mulher, perpetuando a desigualdade em vez de combatê-la (Saffioti, 2001, p. 89). Dessa forma, é essencial que campanhas de conscientização e estratégias educativas incluam a desconstrução dessas representações nocivas.

O uso de plataformas digitais para disseminar informações e relatos sobre violência de gênero tem se mostrado uma ferramenta poderosa na conscientização global. Human Rights Watch (2021) e Amnesty International (2021) relatam que, por meio da internet e redes sociais, movimentos de defesa dos direitos das mulheres ganharam visibilidade internacional, possibilitando o compartilhamento de informações e criando uma rede de apoio global para as vítimas.

A implementação de políticas públicas eficazes também é essencial na prevenção da violência de gênero. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sugere que a cooperação entre governos, ONGs e a sociedade civil é necessária para a criação de programas de prevenção de longo prazo (CIDH, 2001). Além disso, parcerias com organizações internacionais, como a ONU Mulheres, têm ajudado a desenvolver campanhas e programas que visam educar a sociedade sobre os direitos das mulheres e a não tolerância à violência.

Maria Berenice Dias (2007) também destaca que a Lei Maria da Penha trouxe importantes avanços ao incorporar mecanismos preventivos, como as medidas protetivas de urgência, mas ressalta que “a aplicação dessas medidas depende da conscientização das autoridades sobre a gravidade da violência de gênero e da necessidade de ações rápidas e eficazes” (Dias, 2007, p. 16).

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é uma das formas mais comuns de violência de gênero, e sua prevenção exige a implementação de políticas públicas robustas e eficazes. No Brasil, a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), representou um marco histórico no enfrentamento à violência doméstica, trazendo inovações tanto no âmbito da proteção quanto da prevenção. Dias (2015) destaca que "a Lei Maria da Penha foi uma resposta necessária e urgente a um cenário de impunidade e normalização da violência contra as mulheres, tornando-se um pilar fundamental nas políticas públicas de enfrentamento" (Dias, 2015, p. 34). Porém, para que haja uma verdadeira transformação social, é necessário que essas políticas preventivas sejam efetivamente implementadas e monitoradas.

A Lei Maria da Penha, como apontado por Saffioti (2001), trouxe uma abordagem holística ao combate à violência doméstica, incluindo medidas preventivas e protetivas, além de ações de repressão. A lei prevê, por exemplo, a criação de campanhas educativas e a capacitação de profissionais para lidar com casos de violência de gênero, com o intuito de prevenir a ocorrência de novas agressões (Saffioti, 2001, p. 89). Maria Berenice Dias (2015) complementa que as medidas protetivas de urgência previstas na lei são fundamentais para resguardar a integridade das mulheres, mas que sua eficácia depende de uma atuação rápida e eficiente dos órgãos competentes (Dias, 2015, p. 47).

Uma das medidas mais relevantes é a capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e segurança pública, que têm contato direto com as vítimas de violência doméstica. Silva (2020) argumenta que, sem uma formação adequada, esses profissionais podem reproduzir práticas de violência institucional, o que contribui para a revitimização das mulheres que buscam ajuda (Silva, 2020, p. 58).

Nos últimos anos, o Brasil avançou na criação de políticas públicas que buscam prevenir a violência doméstica e proteger as vítimas. A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) é uma dessas inovações, estabelecendo o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio e reconhecendo a gravidade da violência de gênero no contexto doméstico. No entanto, como aponta Gregori (1993), ainda existem desafios consideráveis na implementação dessas políticas, especialmente em áreas rurais e nas periferias urbanas, onde o acesso à informação e aos serviços de proteção é mais limitado (Gregori, 1993, p. 67).

Débora Diniz (2013) também ressalta que as políticas públicas precisam ir além da simples repressão, focando em ações de empoderamento das mulheres. Ela afirma que “programas que promovem a autonomia econômica e a inserção social das mulheres são fundamentais para que elas possam romper o ciclo de violência” (Diniz, 2013, p. 91). Além disso, Diniz critica a insuficiência de abrigos e centros de atendimento especializados, ressaltando que muitas mulheres permanecem em situações de risco devido à falta de apoio adequado.

A educação e a conscientização social são elementos essenciais das políticas preventivas. Santos et al. (2023) destacam a importância de programas educativos voltados para a desconstrução de normas patriarcais e machistas desde a infância, propondo que "a educação de gênero seja uma parte integrante do currículo escolar, como forma de prevenir a violência antes que ela ocorra" (Santos et al., 2023, p. 45). Eles também ressaltam que campanhas públicas de conscientização, como as promovidas pelo governo federal e por ONGs, têm sido eficazes em aumentar o conhecimento sobre a violência doméstica e os direitos das mulheres, mas que ainda há uma lacuna na formação de uma cultura de não-violência nas relações interpessoais.

Além disso, Saffioti (2001) afirma que a sensibilização das comunidades sobre o tema da violência doméstica pode ter um impacto significativo na redução dos casos. Ela propõe que ações comunitárias, como grupos de apoio e redes de solidariedade, ajudem a combater o isolamento que muitas mulheres enfrentam, criando um ambiente onde elas se sintam mais seguras para denunciar abusos (Saffioti, 2001, p. 98).

Outro aspecto crucial das políticas públicas preventivas é a integração entre diferentes setores do governo e da sociedade civil. Amnesty International (2021) e Human Rights Watch (2021) têm relatado que uma abordagem multissetorial, que envolva a saúde, a justiça, a assistência social e a educação, é fundamental para garantir

uma resposta eficaz à violência doméstica. A criação de redes de proteção que incluem delegacias especializadas, centros de atendimento à mulher e abrigos são essenciais para garantir a segurança das vítimas, além de facilitarem o acesso à informação e aos serviços necessários.

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres do governo brasileiro, é um exemplo de como as parcerias entre os diversos órgãos podem fortalecer a prevenção à violência doméstica. Gregori (1993), no entanto, ressalta que “a falta de continuidade dessas políticas, muitas vezes atreladas a governos específicos, enfraquece a sua eficácia a longo prazo” (Gregori, 1993, p. 72).

Apesar dos avanços, as políticas preventivas ainda enfrentam desafios significativos. Saffioti (2001) destaca que a resistência cultural em reconhecer a violência de gênero como um problema estrutural dificulta a implementação de ações eficazes (Saffioti, 2001, p. 102). Além disso, Dias (2015) sublinha que, embora a legislação brasileira seja uma das mais avançadas no mundo, “a realidade prática das mulheres que sofrem violência ainda está distante da proteção que a lei oferece” (Dias, 2015, p. 58).

Uma possível solução para esses desafios está no fortalecimento das políticas de apoio às vítimas, incluindo a ampliação dos serviços de acolhimento e a melhoria da formação de profissionais que atuam diretamente com as mulheres em situação de violência. Silva (2020) também sugere a criação de mais mecanismos de fiscalização e monitoramento das políticas existentes, garantindo que as medidas protetivas sejam efetivamente aplicadas e que as vítimas tenham acesso rápido e eficaz aos serviços disponíveis (Silva, 2020, p. 69).

4. ESTUDOS DE CASO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo, será realizada uma análise de decisões jurisprudenciais de tribunais brasileiros, com foco na aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O estudo abrangerá julgados de Tribunais de Justiça estaduais, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de compreender como o Poder Judiciário interpreta e aplica as disposições dessa legislação.

Serão explorados temas centrais como a credibilidade do depoimento da vítima, a concessão e manutenção das medidas protetivas de urgência, e a amplitude da proteção jurídica oferecida a diferentes mulheres em situação de vulnerabilidade.

O objetivo deste capítulo é evidenciar como as decisões judiciais têm reforçado a efetividade da Lei Maria da Penha, consolidando seu papel na proteção das mulheres e no enfrentamento da violência de gênero. Ao mesmo tempo, a análise pretende identificar os avanços conquistados e os desafios ainda presentes na implementação e alcance da legislação, contribuindo para o debate sobre a evolução do sistema de Justiça nesse campo.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) tem enfrentado os casos de violência doméstica, com foco em aspectos essenciais como a concessão de medidas protetivas, a responsabilização dos agressores e a proteção dos direitos das vítimas. A investigação se inicia com a análise de um julgado emblemático, no qual o tribunal reconheceu a relevância da palavra da vítima como elemento probatório central para a formação da convicção judicial e consequente condenação do agressor. Abordando questões como a concessão de medidas protetivas, a responsabilização dos agressores e a proteção dos direitos das vítimas.

Ementa: Violência doméstica. Aplicação da Lei Maria da Penha. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica tem grande relevância, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova. Medidas protetivas de urgência são

essenciais para garantir a segurança da vítima. Apelação criminal nº 70082991569 (TJ-RS). Data do Julgamento: 2019.

A ementa apresentada traz um ponto central para a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): o papel da palavra da vítima como prova relevante em casos de violência doméstica, onde é comum que o delito ocorra no âmbito privado, sem testemunhas diretas, o que torna a palavra da vítima um elemento de grande importância. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), ao reafirmar a relevância do depoimento da vítima, segue o entendimento consolidado no âmbito jurídico brasileiro de que sua narrativa, quando coerente e corroborada por outros indícios ou elementos de prova, possui força probatória suficiente.

Essa posição está alinhada com o reconhecimento das especificidades da violência doméstica, que frequentemente envolve relações de intimidade e poder, em que a vítima pode enfrentar dificuldades para reunir provas robustas contra o agressor.

A decisão também destaca a importância das medidas protetivas de urgência como instrumentos indispensáveis para garantir a segurança da vítima. Essas medidas, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, possuem caráter preventivo e visam evitar a continuidade ou o agravamento da violência. Entre as mais comuns estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico.

A celeridade na aplicação dessas medidas é crucial para proteger a vida e a integridade física e psicológica das mulheres, demonstrando a prioridade que o sistema de Justiça deve dar às situações de violência doméstica.

Essa ementa ressalta o caráter multifacetado da Lei Maria da Penha, que vai além do aspecto punitivo ao prever mecanismos de proteção e apoio às vítimas. Ela também reflete a evolução do Judiciário no entendimento das dinâmicas da violência de gênero, onde muitas vezes a palavra da vítima é o principal elemento probatório.

Socialmente, a decisão contribui para fortalecer a confiança das mulheres no sistema de Justiça, incentivando a busca por proteção e a denúncia de situações de violência. No entanto, é necessário que o Estado complemente essas medidas com políticas públicas que promovam a prevenção, o acolhimento e a reintegração das vítimas.

A decisão foi baseada principalmente na palavra da vítima, o que é recorrente em crimes de violência doméstica, já que a maioria desses crimes ocorre em ambiente

privado, onde a presença de testemunhas é rara. A jurisprudência reafirma que o depoimento da vítima, quando corroborado por outros elementos de prova, como laudos médicos ou testemunhos indiretos, é suficiente para a condenação. A decisão garante a proteção das vítimas ao reconhecer a importância de suas declarações e ao reforçar a aplicação da Lei Maria da Penha.

Ementa: Lesão corporal em contexto de violência doméstica. A confirmação da sentença que aplicou medidas protetivas. A rápida concessão das medidas foi essencial para proteger a vítima do risco contínuo de agressão. Apelação criminal nº 70067247353 (TJ-RS). Data do Julgamento: 2017.

O TJ-RS decide que, ao confirmar a aplicação de medidas protetivas em um caso de lesão corporal em contexto de violência doméstica, é um exemplo significativo de como a Lei Maria da Penha tem sido utilizada de forma a garantir a proteção imediata das vítimas. Esse caso evidencia a importância da celeridade judicial na concessão das medidas protetivas, que desempenham um papel essencial para interromper o ciclo de violência e preservar a integridade física e psicológica das mulheres.

Além disso, a ementa reflete a consolidação de um entendimento jurisprudencial que prioriza a segurança das vítimas sobre outros aspectos processuais, reconhecendo a natureza específica e recorrente da violência doméstica. Tal abordagem contribui para a eficácia da Lei Maria da Penha, fortalecendo a confiança das mulheres no sistema de Justiça e ampliando a proteção a grupos vulneráveis.

O juiz ainda fundamentou a decisão na urgência da aplicação das medidas protetivas, necessárias para evitar que a situação de violência se agravasse. A confirmação da sentença que aplicou essas medidas mostra que, além da necessidade de resposta rápida, a corte entendeu que havia provas suficientes da existência do risco à vítima, como depoimentos e laudos médicos. A decisão garante a proteção preventiva da vítima, assegurando que o agressor seja afastado de imediato do convívio com a mesma.

Ementa: Pedido de revogação de medidas protetivas de urgência. A corte negou a revogação e reafirmou a importância de manter as medidas protetivas a fim de assegurar a integridade

física e emocional da vítima. Apelação criminal nº 70085439966 (TJ-RS). Data do Julgamento: 2020.

A negativa do TJ-RS ao pedido de revogação de medidas protetivas em um caso de violência doméstica evidencia a centralidade do princípio da proteção integral no âmbito da Lei Maria da Penha. Essa decisão ilustra como o Judiciário tem interpretado as medidas protetivas não apenas como um instrumento cautelar imediato, mas como uma salvaguarda contínua para evitar a revitimização de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ao reafirmar que essas medidas não podem ser facilmente revogadas, o tribunal demonstra sensibilidade às dinâmicas de violência doméstica, que frequentemente envolvem manipulação, coação e a repetição do ciclo de violência. A manutenção das medidas protege a vítima de possíveis retaliações e contribui para a consolidação de sua segurança emocional e física.

Visto que a análise do histórico de violência do caso é essencial para fundamentar decisões desse tipo, pois permite ao magistrado avaliar o contexto de risco de forma ampla e detalhada. Essa abordagem é consistente com os objetivos da Lei Maria da Penha, que reconhece a violência doméstica como um fenômeno complexo, requerendo respostas judiciais firmes e eficazes.

Ementa: Decisão que manteve condenação por ameaça em violência doméstica. A palavra da vítima foi considerada fundamental e corroborada por outros elementos probatórios, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria do crime. Apelação criminal nº 70073560777 (TJ-RS). Data do Julgamento: 2017.

A decisão foi baseada na palavra da vítima, novamente considerada suficiente quando corroborada por outros meios de prova, como depoimentos de testemunhas indiretas ou laudos médicos que atestem lesões. A corte enfatizou que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima é um dos principais instrumentos de prova, já que a intimidação pode impedir a presença de testemunhas diretas. Essa decisão garante que a violência psicológica e as ameaças dentro de um relacionamento sejam levadas a sério e julgadas com base na credibilidade da vítima.

No contexto jurídico, a decisão contribui para o fortalecimento da jurisprudência sobre violência doméstica, demonstrando a necessidade de uma

abordagem diferenciada para lidar com essas situações. Socialmente, ela reforça a mensagem de que ameaças e intimidações em contextos domésticos são comportamentos intoleráveis e passíveis de punição. Já no contexto da análise da jurisprudência brasileira, essa decisão ilustra como o Judiciário tem se posicionado para enfrentar a violência doméstica, reconhecendo que proteger a palavra da vítima é também proteger sua dignidade e integridade.

Ao confirmar a condenação por ameaça, o TJ-RS reafirma seu compromisso com a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha e com a proteção das mulheres. Essa decisão é um exemplo claro de como o sistema de Justiça pode atuar para garantir que a violência doméstica seja tratada com a devida seriedade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura e igualitária para as mulheres.

Ementa: Agressão física contra mulher no ambiente doméstico. Condenação mantida com base em depoimentos de testemunhas e laudo médico que confirmaram as lesões relatadas pela vítima. Apelação criminal nº 70071957960 (TJ-RS). Data do Julgamento: 2017.

A decisão do TJ-RS que manteve a condenação por agressão física contra mulher em ambiente doméstico exemplifica a aplicação eficaz dos dispositivos da Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere à valorização de diferentes tipos de provas que, combinados, confirmam a materialidade e autoria do crime, reconhecendo a importância do depoimento de testemunhas e do laudo médico como elementos fundamentais para corroborar a narrativa da vítima. Em casos de violência doméstica, onde muitas vezes não há testemunhas presenciais ou provas materiais diretas, a análise cuidadosa de outros elementos probatórios se torna essencial.

O TJ-RS exemplifica uma atuação judicial comprometida com os objetivos da Lei Maria da Penha, ao valorizar o relato da vítima corroborado por provas técnicas e testemunhais. Este caso ilustra como o Judiciário pode responder de forma eficaz às especificidades da violência doméstica, contribuindo para a consolidação de uma jurisprudência que prioriza a proteção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

O laudo médico, ao confirmar as lesões relatadas, serve como prova objetiva que valida o relato da vítima. Já os depoimentos de testemunhas, mesmo que indiretos,

reforçam o contexto de violência, fornecendo ao magistrado uma visão ampla e consistente do ocorrido.

Para determinar sua decisão, o juiz baseou-se no conjunto de provas apresentadas, incluindo o depoimento da vítima, corroborado por laudos médicos que comprovaram as lesões físicas. A consistência entre os depoimentos da vítima e os relatórios médicos foi essencial para a condenação do agressor. A decisão garante que, mesmo em situações em que o crime ocorre dentro de casa e com poucos ou nenhum testemunho direto, as provas físicas (lesões) e o depoimento da vítima são suficientes para a condenação.

Consolidada como importante ferramenta no combate à violência contra a mulher, as medidas protetivas de urgência (MPUs) concedidas aumentaram 84% nos últimos sete anos no Rio Grande do Sul. Somente nos seis primeiros meses de 2023, foram expedidas 83.206 decisões a favor de mulheres que sofrem violência, o que significa 459 registros ao dia no RS. No primeiro semestre de 2022, foram 60.632 MPUs. Ou seja, o indicador tem crescimento de 37% (GAUCHA ZH, 2023).

Nota-se que o judiciário gaúcho tem exercido um papel fundamental na proteção das vítimas e na punição aos agressores de violência doméstica e familiar. Conforme noticiado recentemente, o aumento expressivo na concessão de medidas protetivas de urgência (MPUs) no Rio Grande do Sul, conforme os dados apresentados, reflete tanto um avanço no acesso à Justiça quanto a persistência da violência contra a mulher como uma grave questão social. O crescimento de 84% nos últimos sete anos, com um salto significativo de 37% no comparativo entre os primeiros semestres de 2022 e 2023, evidencia alguns aspectos que merecem atenção.

Maior confiança no sistema de Justiça: O aumento do número de MPUs pode ser interpretado como um indicativo de que mais mulheres estão procurando os canais de proteção previstos na Lei Maria da Penha. Isso pode decorrer de campanhas de conscientização, da ampliação de redes de apoio e da melhoria no atendimento às vítimas.

A violência de gênero como um problema estrutural: Apesar do aumento das medidas concedidas, a persistência dos altos números reforça que a violência contra a mulher continua sendo uma realidade preocupante. Os dados revelam a necessidade de medidas preventivas eficazes, além das intervenções judiciais, para reduzir a violência doméstica.

Sobrecarga do sistema judicial e de proteção: O registro de 459 MPUs concedidas por dia no RS expõe um desafio operacional para o sistema de Justiça e as redes de apoio, como delegacias, centros de acolhimento e serviços de assistência psicossocial. Há um risco de que, com o aumento da demanda, a qualidade da proteção seja comprometida.

Cultura da denúncia e papel das políticas públicas: O crescimento das concessões pode ser parcialmente atribuído ao fortalecimento da cultura de denúncia, em que vítimas e terceiros se sentem mais encorajados a reportar situações de violência. Isso também sugere que políticas públicas e instituições, como patrulhas especializadas, vêm desempenhando um papel relevante.

Em síntese, embora o aumento no número de MPUs concedidas denote avanços em termos de visibilidade e resposta estatal, ele também evidencia que a violência contra a mulher ainda está longe de ser erradicada. Essa situação exige não apenas uma atuação contínua e aprimorada do sistema de Justiça, mas também ações efetivas no campo educacional, econômico e social para transformar a cultura que perpetua essas violências.

4.2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neste tópico, serão analisadas cinco decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que abordam diferentes aspectos da aplicação da Lei Maria da Penha, incluindo a relevância do depoimento da vítima, a aplicação e manutenção de medidas protetivas e a resposta judicial a casos de violência psicológica e física. Esta análise é fundamental para compreender como o Tribunal de Justiça gaúcho interpreta e aplica os dispositivos legais, levando em conta o contexto específico dos casos e as particularidades da violência de gênero. Ao abordar as decisões, busca-se evidenciar o papel do Judiciário na efetivação das normas protetivas, assim como as estratégias adotadas pelos magistrados para assegurar a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

O estudo dessas decisões revela a importância de reconhecer e valorizar o depoimento da vítima, especialmente nos casos em que o crime ocorre em ambiente privado e com pouca ou nenhuma prova testemunhal direta. Ademais, a análise destaca

como o Tribunal vem atuando para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência, respondendo de maneira célere e preventiva para evitar a intensificação da violência. Esse conjunto de decisões também reflete a evolução jurisprudencial na defesa dos direitos das mulheres e aponta para um fortalecimento progressivo da Lei Maria da Penha, na medida em que o Tribunal reafirma a necessidade de uma resposta judicial enérgica e amparada em provas consistentes. Por fim, a análise permite observar o impacto dessas decisões não apenas na vida das vítimas, mas também no combate sistemático à violência doméstica, promovendo a dignidade, a segurança e a proteção integral das mulheres.

Ementa: Medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha não dependem de denúncia formal. O STJ reafirmou que tais medidas podem ser aplicadas com base em indícios de violência e risco iminente à integridade física da vítima. REsp 1678081/SP (STJ). Data do Julgamento: 2018.

A ementa citada reflete um ponto crucial na aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), reforçando seu caráter preventivo e protetivo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do recurso especial 1678081/SP, consolidou o entendimento de que tais medidas não dependem de uma denúncia formal ou do início de uma ação penal, podendo ser decretadas com base em indícios suficientes de violência e no risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.

Esse entendimento é coerente com os princípios que regem a Lei Maria da Penha, especialmente o da proteção integral e prioritária da mulher em situação de violência doméstica e familiar. A decisão enfatiza que as medidas protetivas possuem um objetivo cautelar e não punitivo, buscando evitar que situações de violência se agravem ou resultem em danos irreparáveis.

Além disso, essa interpretação evita que a vítima precise expor-se a um processo formal para ser protegida, o que é fundamental, considerando que muitas mulheres hesitam em denunciar formalmente os agressores por medo de retaliações ou por dependência emocional, financeira ou familiar. A análise do STJ também demonstra sensibilidade ao reconhecer que o simples contexto de violência e a relação de vulnerabilidade são suficientes para justificar a intervenção estatal.

Portanto, o caso reforça o papel ativo do sistema de Justiça em garantir a proteção das vítimas e reafirma que as medidas protetivas não são condicionadas à vontade da vítima ou à formalização de denúncia, priorizando a segurança e a dignidade da mulher.

A decisão do STJ foi baseada no entendimento de que as medidas protetivas podem ser aplicadas sem a necessidade de uma denúncia formal, apenas com base em indícios de violência e em um risco iminente à vítima. Isso assegura uma proteção mais rápida e eficaz, uma vez que muitas vezes a vítima pode não ter condições de formalizar uma denúncia por medo ou dependência do agressor. Essa decisão garante que a proteção à vítima seja imediata e não fique sujeita à burocracia processual.

Ementa: Aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência praticada em relação íntima de afeto, independentemente de coabitação entre agressor e vítima. A proteção da lei foi estendida para casos envolvendo namoros e relações amorosas. HC 197.626/PR (STJ). Data do Julgamento: 2011.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decreta que no Habeas Corpus 197.626/PR, julgado em 2011, marcou um importante avanço na aplicação da Lei Maria da Penha. O tribunal decidiu que a proteção oferecida pela lei não se limita apenas aos casos em que há coabitação entre agressor e vítima. Isso significa que a lei também se aplica a situações de violência em relações íntimas de afeto, como namoros e outras relações amorosas, mesmo que os envolvidos não morem juntos.

Essa decisão é significativa porque reconhece que a violência de gênero pode ocorrer em diversos tipos de relacionamentos, não apenas naqueles em que há convivência sob o mesmo teto. Ao estender a proteção da Lei Maria da Penha para incluir namoros e outras relações amorosas, o STJ ampliou o alcance da legislação, garantindo que mais mulheres possam ser protegidas contra a violência doméstica e familiar.

O juízo foi baseado no entendimento de que a violência de gênero é uma questão de poder e controle, que pode se manifestar em qualquer tipo de relacionamento íntimo. Ao reconhecer isso, o STJ reforçou a importância de proteger todas as mulheres, independentemente da natureza específica de seu relacionamento com o agressor.

Essa ampliação da proteção legal é crucial para garantir que todas as vítimas de violência de gênero tenham acesso às medidas protetivas previstas na Lei Maria da

Penha, como ordens de afastamento do agressor, proibição de contato e outras ações destinadas a garantir a segurança e o bem-estar da vítima. A decisão do STJ, portanto, representa um passo importante na luta contra a violência de gênero no Brasil, assegurando que a legislação acompanhe as diversas formas que essa violência pode assumir.

Ementa: Mantida decisão que aplicou medidas protetivas para garantir a segurança da vítima, considerando a gravidade das ameaças recebidas e o risco de escalada de violência doméstica. RHC 111.381/DF (STJ). Data do Julgamento: 2019.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso em Habeas Corpus 111.381/DF, julgado em 2019, reafirma a importância das medidas protetivas de urgência para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica. Neste caso, o tribunal manteve a aplicação das medidas protetivas, considerando a gravidade das ameaças recebidas pela vítima e o risco de escalada da violência.

A sentença foi fundamentada na necessidade de proteger a integridade física e emocional da vítima, diante das ameaças constantes e do potencial aumento da violência. O STJ destacou que as medidas protetivas são essenciais para evitar que a situação de violência se agrave, proporcionando uma resposta rápida e eficaz para garantir a segurança da vítima.

Ao manter a decisão de aplicar as medidas protetivas, o tribunal assegurou que a vítima não ficasse desprotegida em situações de risco contínuo. Essa decisão reforça a importância de uma resposta judicial célere e adequada em casos de violência doméstica, garantindo que as vítimas tenham acesso imediato às medidas de proteção necessárias para sua segurança e bem-estar.

Esse veredito do STJ é um exemplo claro de como o sistema judiciário pode atuar de forma proativa para proteger as vítimas de violência doméstica, reconhecendo a gravidade das ameaças e a necessidade de medidas urgentes para prevenir a escalada da violência.

Ementa: O STF decidiu que a ação penal em casos de lesão corporal leve, quando praticada no contexto de violência doméstica, é pública incondicionada, ou seja, não depende da vontade da vítima para ser processada. Essa decisão fortaleceu a proteção de mulheres vítimas de violência. ADI 4424 (STF). Data do Julgamento: 2012.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, julgada em 2012, representou um marco significativo na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. O tribunal decidiu que a ação penal em casos de lesão corporal leve, quando praticada no contexto de violência doméstica, é pública incondicionada. Isso significa que o processo penal pode ser iniciado independentemente da vontade da vítima, ou seja, não é necessário que a vítima apresente uma queixa formal para que o agressor seja processado.

Assim, fortaleceu a proteção das mulheres ao reconhecer que, em muitos casos de violência doméstica, a vítima pode estar em uma situação de vulnerabilidade ou coação, o que dificulta a formalização de uma denúncia. Ao tornar a ação penal pública incondicionada, o STF garantiu que o Estado possa agir de forma proativa para proteger a vítima e responsabilizar o agressor, mesmo sem a iniciativa da vítima.

A escolha também reforça o compromisso do sistema judiciário brasileiro com a erradicação da violência de gênero, ao assegurar que os casos de lesão corporal leve no contexto doméstico sejam tratados com a devida seriedade e urgência. Dessa forma, o STF contribuiu para a criação de um ambiente jurídico mais seguro e protetor para as mulheres, incentivando a denúncia e a punição dos agressores, e promovendo a justiça e a igualdade de gênero.

Ementa: Aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais. O STF reconheceu que mulheres transexuais também devem ser protegidas pela Lei Maria da Penha, ampliando o alcance da legislação. HC 130.947/SP (STF). Data do Julgamento: 2018.

Por ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus 130.947/SP, julgada em 2018, representou um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres transexuais no Brasil. O tribunal reconheceu que a Lei Maria da Penha, originalmente criada para proteger mulheres cisgêneras contra a violência doméstica e familiar, também deve ser aplicada às mulheres transexuais. Essa decisão ampliou o alcance da legislação, garantindo que todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero atribuída ao nascimento, possam ser protegidas contra a violência de gênero.

O STF baseou sua decisão no princípio da igualdade e na necessidade de proteger todas as mulheres contra a violência, reconhecendo que a identidade de gênero não deve ser um fator excludente da proteção legal. A decisão foi fundamentada na compreensão de que a violência de gênero pode ocorrer em diversas formas e contextos, e que as mulheres transexuais, assim como as cisgêneras, enfrentam riscos significativos de violência doméstica e familiar.

Ao estender a proteção da Lei Maria da Penha para incluir mulheres transexuais, o STF garantiu que essas mulheres tenham acesso às mesmas medidas protetivas previstas na legislação, como ordens de afastamento do agressor, proibição de contato e outras ações destinadas a garantir sua segurança e bem-estar. Essa decisão foi um passo importante na luta pela igualdade de direitos e pela proteção de todas as mulheres contra a violência de gênero, reforçando o compromisso do sistema judiciário brasileiro com a justiça e a igualdade.

4.3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O caso de Maria da Penha gerou uma penalização do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Quando Maria da Penha levou o caso à Comissão Interamericana, ela denunciou o Brasil por não proteger adequadamente seus direitos humanos, apesar das graves agressões que sofreu. A CIDH concluiu que o Brasil havia violado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devido à falha do Estado em proteger as vítimas de violência doméstica de maneira eficaz, bem como na demora excessiva na resposta judicial ao caso de Maria da Penha.

A Corte Interamericana responsabilizou o Brasil por suas falhas, começando com a falta de proteção efetiva, visto que o Brasil não havia adotado medidas adequadas para garantir proteção à vítima de violência doméstica, o que inclui a falha em aplicar as leis de maneira eficaz para impedir a continuidade da violência. O caso de Maria da Penha ficou mais de 19 anos no sistema judiciário, sem uma resolução rápida ou adequada, o que caracteriza um descumprimento da obrigação de assegurar uma justiça célere e eficaz, falhando na aplicação da justiça, tendo como consequência direta a falta de punição do agressor, onde o agressor de Maria da Penha permaneceu impune por um

longo período, o que evidenciou uma falha no sistema penal de punir de forma efetiva os responsáveis por crimes de violência doméstica.

Como resultado da decisão da CIDH, o Brasil foi condenado a adotar medidas para garantir que casos semelhantes não se repetissem. A Corte Interamericana recomendou ao Brasil que implementasse reformas no sistema judiciário, aumentasse o treinamento das autoridades, e criasse políticas públicas para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

Essas recomendações levaram à criação da Lei Maria da Penha (2006), uma legislação que fortaleceu as medidas de proteção às mulheres e ampliou a punição aos agressores. Embora o caso tenha sido um marco positivo para o fortalecimento dos direitos das mulheres no Brasil, ele também representou uma penalização internacional, uma vez que o Brasil foi considerado responsável por não ter cumprido adequadamente suas obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos.

O caso de Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2001. A CIDH, após analisar o caso, emitiu sua decisão em 2006, concluindo que o Brasil havia violado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos por falhar em garantir proteção adequada e justiça célere para Maria da Penha.

A decisão da Corte Interamericana resultou na penalização do Brasil, que foi responsabilizado pela violação dos direitos de Maria da Penha e pela falta de medidas eficazes para proteger as vítimas de violência doméstica. Como resultado, o Brasil foi instado a adotar medidas para corrigir essas falhas e melhorar o sistema de justiça no que diz respeito à violência de gênero.

A evolução cronológica demonstra que os avanços no enfrentamento à violência de gênero foram impulsionados tanto pela mobilização social quanto pela pressão de organismos internacionais. Embora conquistas significativas tenham sido alcançadas, a implementação efetiva dessas leis continua enfrentando desafios, como a sensibilização dos operadores do direito, a falta de recursos para políticas públicas e o enfrentamento das desigualdades estruturais que perpetuam a violência de gênero no Brasil.

A criação da primeira Delegacia da Mulher no Brasil ocorreu em 1985. Esse marco representa o início da institucionalização de políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) surgiram como uma resposta à crescente pressão de movimentos

feministas e como uma tentativa de dar visibilidade à questão, oferecendo um espaço específico para acolhimento e denúncia. Contudo, sua atuação ainda era limitada pela falta de estrutura e pela ausência de uma legislação específica.

No ano de 2001 o caso de Maria da Penha Fernandes, vítima de violência doméstica e tentativa de feminicídio, foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela omissão do Estado brasileiro em garantir proteção e justiça. Este episódio se tornou um símbolo da negligência estatal e da impunidade nos casos de violência de gênero, chamando atenção internacional para a problemática.

A CIDH emite sua decisão, condenando o Brasil em 2006 representando um divisor de águas. Ao responsabilizar o Brasil por não prevenir, investigar e punir adequadamente os atos de violência contra Maria da Penha, a comissão estabeleceu precedentes para o reconhecimento da violência de gênero como uma violação de direitos humanos é uma questão de responsabilidade do Estado.

A Lei Maria da Penha é sancionada no Brasil no ano de 2006, como resultado da penalização internacional e das recomendações da CIDH: Em resposta à condenação internacional e às recomendações da CIDH, o Brasil sancionou a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação trouxe importantes inovações, como a criação de medidas protetivas de urgência, a tipificação de diferentes formas de violência doméstica e a instituição de mecanismos para prevenir e punir esses crimes. A lei é considerada uma das mais avançadas do mundo em termos de proteção às mulheres.

E temos a implementação em 2015 da Lei do Feminicídio nº 13.104/2015 que incluiu o feminicídio no Código Penal como uma circunstância qualificadora do homicídio, reconhecendo o assassinato de mulheres em razão do gênero como uma forma extrema de violência. Essa legislação fortaleceu a tipificação penal e trouxe maior visibilidade à gravidade desse crime, destacando-o como um problema estrutural.

A decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), em 2001, condenando o Brasil por sua negligência e omissão no combate à violência contra a mulher, marcou um ponto de inflexão na história do país. O caso emblemático da biofarmacêutica Maria da Penha, que sobreviveu a duas tentativas de homicídio por seu marido em 1983, trouxe à tona a problemática da impunidade. Após 18 anos de tramitação, sem uma sentença definitiva,

o agressor ainda se mantinha em liberdade, algo que só foi mudado após a condenação do Brasil pela CIDH.

Esse episódio não foi apenas um caso isolado de violência doméstica, mas um reflexo de uma cultura de permissividade e de naturalização do abuso doméstico. Até então, agressões contra mulheres eram vistas como delitos menores, e suas punições frequentemente incluíam medidas simplistas, como a doação de cestas básicas. Essa banalização da violência doméstica gerava um ambiente de tolerância, contribuindo para a perpetuação do ciclo de agressão e para o sofrimento contínuo das vítimas. Esse cenário mudou drasticamente com o envolvimento da OEA, que exigiu do Brasil não só a responsabilização do agressor de Maria da Penha, mas também a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção, punição e erradicação da violência de gênero.

A história de Maria da Penha não apenas evidenciou as falhas do sistema de justiça brasileiro, mas também impulsionou a criação de uma legislação robusta voltada para a proteção das mulheres. Inspirada pelo livro “Sobrevivi, posso contar”, de autoria da própria Penha, e com o apoio de organizações não governamentais como CEJIL-Brasil e CLADEM-Brasil, o caso foi levado à CIDH como uma denúncia de como o Estado negligenciava os direitos das mulheres. O testemunho de Maria da Penha tornou-se um símbolo, não apenas pela luta individual dela, mas também pelo impacto duradouro na legislação brasileira.

Em resposta às recomendações da CIDH e com o crescente movimento feminista, o Brasil finalmente elaborou a Lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, promulgada em 2006. Esta lei trouxe uma série de inovações e mudanças na maneira como o sistema jurídico brasileiro lida com a violência doméstica, redefinindo as responsabilidades do Estado e dos agressores. Entre as medidas adotadas estão a criação de mecanismos específicos de proteção para as vítimas, a definição de novas penas para os agressores e a promoção de campanhas educativas para conscientizar a sociedade sobre os direitos das mulheres.

Contudo, ainda há críticas à efetividade do Estado na implementação plena das disposições da Lei Maria da Penha. De acordo com Leila Linhares Barsted, uma das advogadas que participaram da elaboração da lei, o Judiciário brasileiro, à época, priorizava a conciliação entre vítimas e agressores, o que reforçava a normalização da violência doméstica. A lei buscou romper com essa lógica ao enfatizar que a violência

contra a mulher não é uma questão meramente privada, mas sim uma violação dos direitos humanos que exige intervenção e responsabilização por parte do Estado.

Além disso, o Brasil é signatário de importantes convenções internacionais que promovem a igualdade de gênero, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A pressão de organizações feministas e a visibilidade internacional dada ao caso Maria da Penha também contribuíram para a criação de uma legislação doméstica mais protetiva. A Lei Maria da Penha representou um avanço nesse sentido, mas os desafios para sua efetiva aplicação e cumprimento permanecem.

Apesar dos avanços trazidos pela lei, o Brasil ainda enfrenta um número alarmante de feminicídios e agressões contra mulheres. Para Leila Barsted, o Estado precisa intensificar as políticas de prevenção e trabalhar com uma mudança cultural profunda. A proposta é que campanhas educativas contínuas promovam o respeito e a igualdade de gênero desde a infância, atuando em todos os setores da sociedade, como nas escolas, na Justiça e na saúde pública.

Maria da Penha, hoje símbolo da luta contra a violência de gênero no Brasil, continua sua batalha por meio do Instituto Maria da Penha, que visa conscientizar a sociedade e apoiar as vítimas. Ela destaca a necessidade de o Brasil cumprir não só as penalidades previstas pela lei, mas também suas diretrizes educacionais e preventivas. Para combater o machismo, segundo Penha, é preciso desconstruir estigmas e comportamentos que desvalorizam a mulher, uma tarefa que exige tempo e dedicação.

O caso Maria da Penha é um marco no combate à violência contra a mulher no Brasil, mas também uma lembrança da responsabilidade do Estado em proteger os direitos humanos. Ele serve como um alerta contínuo para que a omissão não torne o Estado cúmplice dos abusos que as mulheres enfrentam. A Lei Maria da Penha, em sua essência, não é apenas uma legislação punitiva, mas um chamado para uma transformação social, com vistas a um futuro onde mulheres possam viver sem medo e com a garantia de que seus direitos serão respeitados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero é uma violação grave dos direitos humanos e uma manifestação de discriminação estrutural baseada em papéis de gênero impostos pela sociedade. Este trabalho destacou as diversas formas de violência de gênero, incluindo a violência física, psicológica, sexual e patrimonial, cada uma com suas especificidades e impactos devastadores. A compreensão dessas formas de violência é essencial para a formulação de políticas públicas eficazes e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Os dados estatísticos apresentados revelam a magnitude do problema e a necessidade urgente de ações coordenadas para prevenir e combater a violência de gênero. Somente através da conscientização, educação e intervenção podemos esperar reduzir e, eventualmente, eliminar essa forma de violência, garantindo a todas as pessoas o direito a uma vida livre de medo e opressão.

A análise da efetividade das políticas públicas e da aplicação da Lei Maria da Penha revela que, apesar de avanços normativos no Brasil, há barreiras substanciais para assegurar a proteção efetiva das vítimas de violência de gênero. Embora a legislação represente um marco na proteção dos direitos das mulheres, a efetivação dessas normas depende de uma aplicação consistente das medidas protetivas e de um sistema integrado que responda às necessidades urgentes de segurança das vítimas. Além das medidas judiciais brasileiras, como as ordens de afastamento e as medidas protetivas de urgência, observa-se que a atuação preventiva e de proteção à mulher em outros países pode oferecer importantes lições.

Em países como a Espanha, por exemplo, o modelo de tribunais especializados em violência de gênero permite respostas rápidas e adequadas, com equipes multidisciplinares que oferecem suporte psicológico, social e jurídico para as vítimas. No Canadá, programas comunitários e políticas de habitação facilitam o rompimento dos ciclos de violência, provendo abrigo e assistência econômica às vítimas. No Brasil, embora iniciativas como as Delegacias da Mulher e a Casa da Mulher Brasileira representem avanços, a abrangência dessas estruturas ainda é insuficiente para atender a alta demanda por suporte. Em muitas regiões do país, as medidas são limitadas pela escassez de recursos, falta de pessoal capacitado e obstáculos culturais.

Diante desse panorama, é evidente que o combate à violência de gênero exige uma abordagem que vá além das respostas punitivas e inclua estratégias preventivas e

de apoio contínuo, inspirando-se em práticas que já mostraram resultados positivos em outros contextos. Um sistema de proteção efetivo deve ser amplo e integrado, unindo políticas de segurança, saúde, assistência social e conscientização pública. Para que o Brasil avance no cumprimento dos direitos humanos das mulheres e na prevenção da violência de gênero, é essencial o desenvolvimento de políticas públicas que abarquem as diferentes dimensões desse problema.

As decisões judiciais analisadas mostram um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Elas ampliam o alcance da Lei Maria da Penha, garantindo que mais vítimas possam ser protegidas e que a resposta do sistema judiciário seja rápida e eficaz. A inclusão de mulheres transexuais sob a proteção da lei e a aplicação de medidas protetivas sem a necessidade de denúncia formal são exemplos de como o judiciário brasileiro tem se adaptado para enfrentar a complexidade da violência de gênero.

Essas decisões também destacam a importância de uma abordagem proativa por parte do Estado, garantindo que a proteção das vítimas não dependa exclusivamente de sua iniciativa. Isso é crucial em contextos onde a vítima pode estar em uma situação de vulnerabilidade ou coação.

Em resumo, as ementas analisadas refletem um compromisso crescente do sistema judiciário brasileiro com a proteção dos direitos das mulheres e a erradicação da violência de gênero, promovendo um ambiente mais seguro e justo para todas.

As ementas analisadas destacam a importância das medidas protetivas de urgência e a relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica. Em várias decisões, a palavra da vítima foi considerada fundamental, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como laudos médicos e depoimentos de testemunhas. Isso é crucial, pois muitos crimes de violência doméstica ocorrem em ambientes privados, onde a presença de testemunhas é rara.

As decisões enfatizam a importância das medidas protetivas de urgência para garantir a segurança da vítima. A rápida concessão dessas medidas é essencial para proteger a vítima do risco contínuo de agressão e evitar a escalada da violência. A corte reafirmou a importância de manter as medidas protetivas para assegurar a integridade física e emocional da vítima. A negativa ao pedido de revogação dessas medidas demonstra o compromisso do judiciário em garantir a proteção contínua das vítimas.

As decisões também mostram a confirmação de sentenças que aplicam medidas protetivas e condenam agressores com base em provas consistentes. Isso reforça a seriedade com que o judiciário trata os casos de violência doméstica e a importância de uma resposta judicial rápida e eficaz. Além da palavra da vítima, outros elementos de prova, como laudos médicos e depoimentos de testemunhas, foram essenciais para a condenação dos agressores. Isso demonstra a importância de uma investigação completa e detalhada para garantir a justiça.

Essas ementas refletem um compromisso do judiciário em proteger as vítimas de violência doméstica e garantir que os agressores sejam responsabilizados por seus atos. A aplicação consistente das medidas protetivas e a valorização da palavra da vítima são fundamentais para a efetividade da Lei Maria da Penha e para a proteção das mulheres em situação de violência.

Em última análise, a proteção da mulher contra a violência requer a implementação de um sistema integrado e coordenado de apoio, que contemple tanto a urgência da intervenção judicial quanto a importância do acolhimento, da reabilitação e do fortalecimento da rede de proteção social. A experiência internacional mostra que o desenvolvimento de programas preventivos e de suporte à vítima pode auxiliar no fortalecimento de uma cultura de respeito e dignidade. Somente por meio de um compromisso coletivo entre o Estado e a sociedade será possível construir um ambiente em que as mulheres possam viver com liberdade, segurança e dignidade, livres de qualquer forma de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMNESTY INTERNATIONAL. Relatório sobre violência de gênero. 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Diário Oficial da União, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 197.626/PR. Data do Julgamento: 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 111.381/DF. Data do Julgamento: 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424. Data do Julgamento: 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 130.947/SP. Data do Julgamento: 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 70082991569. Data do Julgamento: 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 70067247353. Data do Julgamento: 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 70085439966. Data do Julgamento: 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 70073560777. Data do Julgamento: 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 70071957960. Data do Julgamento: 2017.

CASTRO, Santos de; CALHEIROS, Maria Clara da Cunha; MESSA, Ana Flávia (Coord.). Violência contra a mulher. São Paulo: Almedina, 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Maria da Penha v. Brasil. 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org>. Acesso em: 10 set. 2024.
CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW), 1979. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 15 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. A nova lei do divórcio: a visão feminista. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

DINIZ, Débora. Controle do corpo: feminismo e política pública no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

EVAN, Stark. Coercive control: how men entrap women in personal life. New York: Oxford University Press, 2007.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, moralidade e violência. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório sobre violência de gênero. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org>. Acesso em: 10 set. 2024.

Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006. Criado em 07 de Agosto.

ONU MULHERES. Dados sobre violência de gênero no mundo. Disponível em: <https://www.unwomen.org>. Acesso em: 13 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Definição de violência de gênero. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SAFFIOTI, Hilda I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SILVA, Ana Lúcia. A violência institucional e seus impactos nas vítimas de violência de gênero. Brasília: UnB, 2020.